



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS
ESTADO DO PARANÁ

LEI N.º 926/2019

PUBLICADO
JORNAL HOJE CENTRO SUL
Edição N.º 1122 Página: 10
Data: 29/03/2019

SÚMULA: "Institui o Programa de Recuperação Fiscal – **REFIS**, no município de Inácio Martins".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS, Estado do Paraná**, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1.º - Fica instituído no município de Inácio Martins o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a regularização de créditos tributários do município, decorrentes de débitos relativos ao IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, Contribuição de Melhorias e demais tributos municipais, exceto o ITBI – Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis, vencidos até 31 de dezembro de 2018, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2.º - Os débitos poderão ser quitados da seguinte forma:

I – A vista ou em até 06 (seis) parcelas, mensais e consecutivas, com desconto de 100 % (Cem por cento) dos juros e multa de mora, incidentes por consequência do atraso existente, sendo a primeira parcela paga no ato da adesão.

II – Em até 12 (doze) parcelas, mensais e consecutivas, com desconto de 50% (cinquenta por cento), dos juros e multa de mora, incidentes por consequência do atraso existente, sendo a primeira parcela paga no ato da adesão.

III – Em até 18 (dezoito) parcelas, mensais e consecutivas, sem juros para o período de parcelamento, sendo a primeira parcela paga no ato da adesão.

§ 1.º – O valor mínimo de cada parcela, em todas as modalidades, exceto pagamento a vista, não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (Cem reais).

§ 2.º – Os débitos referentes ao ano de 2014 deverão ser pagos em cota única ou com parcelas vincendas até o dia 20 de julho de 2019.

Art. 3.º - Tratando-se de débito tributário inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança executiva, o pedido de parcelamento deverá, ainda, ser instruído com o comprovante do pagamento das custas processuais, honorários advocatícios ou documento que comprove composição com relação às despesas processuais, suspendendo-se a execução por solicitação da Procuradoria Geral do Município, até a quitação do parcelamento.

§ 1.º - Os contribuintes que aderiram aos programas do REFIS em exercícios anteriores e não adimpliram com as obrigações assumidas, só poderão fazê-lo para pagamento a vista.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS
ESTADO DO PARANÁ

Art. 4.º - A administração do REFIS será exercida pelo Departamento de Tributação, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos provimentos necessários a execução do programa, notadamente:

- I – Expedir atos normativos necessários à execução do Programa;
- II – Promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do **REFIS** e especialmente no que se refere aos sistemas informativos dos órgãos envolvidos;
- III – Homologar as opções pelo **REFIS**;
- IV – Excluir do programa os optantes que descumprirem as condições.

Art. 5.º - O ingresso no **REFIS** dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e cancelamento dos débitos fiscais referidos no artigo 1.º.

Parágrafo Único – O ingresso no **REFIS** implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1.º, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

Art. 6.º- A opção pelo **REFIS** poderá ser formalizada até 31 de julho de 2019, mediante utilização do Requerimento, Termo de Parcelamento e Confissão de Débitos Fiscais, disponibilizados no Departamento de Tributação da Prefeitura Municipal, ficando autorizado o executivo municipal a efetuar prorrogação deste prazo, até o final do presente exercício, caso julgue necessário.

§ 1.º – O Termo de Opção do **REFIS** será firmado pela pessoa física ou pelo responsável pela pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

§ 2.º - A opção pelo **REFIS** implica:

- I - Início imediato do pagamento dos débitos;
- II - Após o pagamento da primeira parcela e confirmação da opção, nos termos estabelecidos pelo Departamento de Tributação, suspensão da exigibilidade dos débitos não ajuizados;
- III – Submissão integral às normas e condições estabelecidas para o Programa;
- IV – Na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais.

Art. 7.º - Os débitos da pessoa física ou jurídica optante serão consolidados tomando-se por base a data da formalização da opção.

Parágrafo Único – A opção pelo **REFIS** exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e contribuições referidos no artigo 1.º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS
ESTADO DO PARANÁ

Art. 8.º - A opção pelo **REFIS** sujeita a pessoa física ou jurídica a:

I - Pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como, dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a opção ao **REFIS**.

II – A juros e multa de mora, conforme a Lei Municipal n.º 420/2007, no caso de atraso no pagamento das parcelas do **REFIS**.

Art. 9.º - A pessoa física ou jurídica optante pelo **REFIS** será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Departamento de Tributação:

I – Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;

II – Inadimplemento, por três meses, consecutivos ou não, das parcelas relativas ao **REFIS**;

III – Constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelo **REFIS**, e não incluído na confissão, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV - Decretação de falência, extinção pela liquidação ou cisão da pessoa jurídica;

V – Pela inadimplência do pagamento de imposto devido relativo a fatos geradores ocorridos após a data de formalização do acordo.

Parágrafo Único – A exclusão da pessoa física ou jurídica do **REFIS** implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, e automática execução da garantia prestada, estabelecendo-se em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 10 – O prazo de vigência do **REFIS** e demais previsões poderão ser regulamentados por Decreto.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Inácio Martins, em 27 de março de 2019.


EDEMETRIO BENATO JUNIOR
Prefeito Municipal

PUBLICADO
JORNAL HOJE CENTRO SUL
Edição N.º 1122 Página. 10
Data: 29/03/2019